



PROJETO DE LEI PL./0348.4/2022

Altera a Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, para incluir os parágrafos 1º e 2º ao art. 9º, que “dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao art. 9º da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

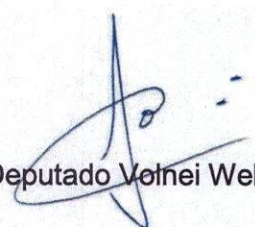
§1º O loteador deve deixar a área de passeio público em condições de trânsito e acessibilidade, revestida com pedrisco.

§2º A consolidação da construção de calçadas prevista na infraestrutura básica desta Lei deve ser executada juntamente a edificação predial do lote ou terreno. (NR)

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Volnei Weber

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| Lido no expediente |                          |
| 120ª               | Sessão de 29, 11, 22     |
| Às Comissões de:   |                          |
| ( 5 )              | JUSTIÇA                  |
| ( 16 )             | TRANSPORTE MS. HUANANO.  |
| ( 22 )             | TURISMO E MEIO AMBIENTE. |
| ( )                |                          |
| Secretário         |                          |

Ao Expediente da Mesa

Em 29 / 11 / 22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



## JUSTIFICAÇÃO

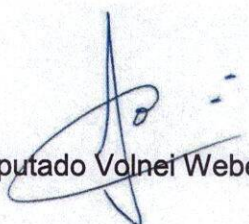
Trago a discussão desta Casa Legislativa proposta de alteração a Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, com o intuito de flexibilizar a consolidação de calçadas em lotes e terrenos ainda não edificados, possibilitando aos proprietários destes imóveis que a construção da calçada seja realizada durante a conclusão da edificação predial.

A legislação atual apresenta como requisito a construção da calçada para atender normas e diretrizes de parcelamento do solo para fins urbanos, ocorre que ao adquirir um terreno/lote o proprietário do imóvel para providenciar sua edificação utilizar-se-á de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos que danificam tal estrutura, sendo que após terminar a obra é necessário realizar a execução do passeio novamente.

Assim, nossa proposta é no sentido de tornar economicamente viáveis e razoáveis projetos de desmembramento e parcelamento do solo, mantendo a implementação da estrutura básica essencial, permitindo que as calçadas sejam executadas apenas após a edificação predial do lote para evitar o encarecimento e desperdício de recursos em calçadas que necessariamente deverão ser reconstruídas, pois inevitavelmente serão danificadas no processo de construção, gerando inclusive um passivo ambiental de entulho de obra.

Entretanto, o loteador ainda deve ser responsável por deixar os passeios públicos transitáveis, compactando e nivelando o solo e revestindo com pedra brita nº 0, conhecida como pedrisco.

Ante ao exposto, peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação da aludida matéria.

  
Deputado Volnei Weber